CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA AO PROJETO DE LEI N° 37/2020

Autor: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: "Acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências."

Relatório

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei n° 37/2020, de autoria do vereadora **Marta Rodrigues**, que acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por meio do parecer do vereador Rodrigo Amaral, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição, por considerá-la compatível com os princípios constitucionais, normas regimentais e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei que **acrescenta o inciso VI ao art. 41** e o **inciso V ao art. 42** da Lei nº 9.502/2019, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Salvador.

O texto propõe:

1. **Art. 41, VI:** inclusão de dispositivo que assegura "apoio às mulheres lactantes condenadas por medida judicial de restrição à liberdade ou em liberdade condicional".

2. **Art. 42, V:** inclusão de dispositivo prevendo a assistência social "à família do nascituro, caso a mãe esteja condenada por medida judicial de restrição à liberdade, ou diretamente à mãe caso esteja em liberdade condicional".

O objetivo declarado é **garantir proteção social especial** a mulheres lactantes em situação de privação ou restrição de liberdade, bem como assegurar apoio à família do nascituro, ampliando ações de atenção socioassistencial no âmbito municipal.

A proposta **não cria novos benefícios financeiros**, tampouco institui repasses diretos, bolsas, auxílios pecuniários ou qualquer despesa obrigatória de natureza continuada.

Os dispositivos acrescidos se limitam a **incluir novos públicos** entre aqueles já atendidos pelos serviços ofertados pela Proteção Social Básica e Especial do SUAS. Portanto:

- **não amplia o rol de serviços**,
- **não cria novas estruturas administrativas**,
- **não demanda contratação adicional de pessoal**,
- **não institui despesa nova**, mas apenas organiza prioridades dentro da rede já existente.

Assim, a iniciativa **não implica impacto financeiro imediato** e pode ser absorvida na estrutura operacional e orçamentária do SUAS Municipal.

A legislação municipal do SUAS já prevê políticas de:

- proteção à maternidade;
- atendimento a famílias em vulnerabilidade;
- atenção a mulheres privadas de liberdade;
- proteção integral ao nascituro e à primeira infância.

Logo, a proposta é **compatível com o Plano Plurianual (PPA)**, que contempla ações de assistência social às famílias em situação de risco e vulnerabilidade.

Também está **alinhada à LDO**, que prevê a priorização de políticas sociais de proteção integral.

Por não instituir despesa nova, a proposição **não afronta a Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Responsabilidade Fiscal

A ausência de instituição de benefício financeiro ou de obrigação de contratação impede qualquer configuração de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O suporte às mulheres lactantes e às famílias do nascituro será prestado **com recursos ordinários já alocados à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza e Habitação (SEMPRE)**, dentro de programas e serviços existentes.

A proposição não acarreta aumento de despesa ao erário municipal, pois transfere a obrigação de cumprimento às instituições financeiras, não havendo impacto direto sobre o orçamento público. E eventuais custos de fiscalização podem ser absorvidos pela estrutura administrativa já existente, não representando aumento significativo de despesas.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Considerando que o Projeto de Lei nº 37/2020 atende aos aspectos legais, regimentais e orçamentários necessários para sua regular tramitação, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

É o parecer.

Salvador, 17 de novembro de 2025

ROBERTA CAIRES
VEREADORA